

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ARTHUR WAGEMACKER REIS**

**DESARMAMENTO: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS PARA O CIDADÃO**

**SÃO MATEUS – ES**

**2019**

**ARTHUR WAGEMACKER REIS**

**DESARMAMENTO: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS PARA O CIDADÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Me. Christiane Andrade Schemes.**

**SÃO MATEUS- ES**

**2019**

**ARTHUR WAGEMACKER REIS**

**DESARMAMENTO: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS PARA O CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**ORIENTADOR**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À Deus  
À Minha Família

## **AGRADECIMENTO**

Meus agradecimentos à Deus, que me possibilitou concluir minha graduação em Direito.

Minha estima à minha família, minha namorada, que não me deixaram desistir desta longa jornada.

Quero agradecer também, aos meus colegas de classe, que tornaram as aulas mais divertidas, e a rotina mais leve.

Agradeço a instituição e os professores, por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha formação e conclusão deste trabalho.

“O verdadeiro vencedor esquece que está numa corrida,  
apenas ama correr.”(Autor desconhecido)

## RESUMO

Em síntese, o presente trabalho monográfico trata da posse de arma de fogo. Iniciando-se pelo contexto histórico, a cultura da posse de arma como sinônimo de segurança, e a lei do desarmamento de 2003, e ocasionou a entrega espontânea de grande número de arma de fogo e munição que a população detinha. O presente tema foi encorajado pelo levantamento do assunto pelo atual Presidente da República Federal do Brasil, que é a favor da liberação de posse de arma de fogo. Neste interim, o trabalho faz reação dos atuais critérios para que alguém possa ter concedido o direito de possuir e portar arma, alertando ainda sobre a diferença entre ambos. O trabalho trata ainda, da criminalização da posse e porte ilegal, revelando a sanção deste tipo penal. Neste interim, pretende-se revelar os posicionamentos a favor e contra atual dificuldade do cidadão em conseguir a legal posse e porte de arma. Alguns argumentam que a Lei do desarmamento tirou a arma de fogo apenas da mão do cidadão de bem, tendo os marginalizados continuado com seu armamento pesado. Ainda, defende-se que esta Lei limita a proteção à própria vida, que é direito Constitucional. Por outro lado, os que são a favor da lei, arguem que a manutenção desta posse de qualquer cidadão, ocasionaria altos índices de violência e mortes no Brasil. A fim de refutar os argumentos, o trabalho faz uso de dados fornecidos por diversos países com leis mais e menos rígidas acerca do armamento, e a influência ou não da legislação no índice de violência e mortes nos países correlatos.

Palavras-chave: Posse de Arma. Liberação. Arma de Fogo. População Brasileira.

## **ABSTRACT**

In summary, the present monographic work deals with firearm possession. Starting with the historical context, the culture of gun ownership as a synonym for security, and the disarmament law of 2005, led to the spontaneous surrender of the large number of firearms and ammunition held by the population. The present theme was encouraged by the raising of the subject by the current President of the Federal Republic of Brazil, who is in favor of the release of firearm possession. In the meantime, the work reacts to the current criteria so that someone may have granted the right to own and carry a weapon, warning about the difference between both. The work also deals with the criminalization of illegal possession and possession, revealing the sanction of this criminal type. In the meantime, it is intended to reveal the positions for and against the current difficulty of the citizen to achieve legal possession and possession of weapon. Some argue that the Disarmament Act took the firearm out of the good citizen's hand only, and the marginalized continued their heavy weaponry. Furthermore, it is argued that this law limits the protection to one's own life, which is constitutional law. On the other hand, those in favor of the law argue that maintaining this possession of any citizen would cause high rates of violence and deaths in Brazil. In order to refute the arguments, the paper makes use of data provided by several countries with more and less stringent weapons laws, and the influence or not of legislation on the rate of violence and deaths in related countries.

Keywords: Possession of Weapon. Release. Fire gun. Brazilian population.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

/cmh – por cem mil habitantes

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

CCJ- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FBI- Departamento Federal de Investigação

ONG- Organização Não Governamental

SINARM – Sistema Nacional de Armas Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.HISTÓRICO DA ARMA DE FOGO.....</b>	<b>14</b>
1.1. CONCEITO DE ARMA.....	14
1.2. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO.....	16
1.3. ARMA DE FOGO NOS PAISES ESTRANGEIROS .....	16
<b>1.3.1. Alguns dos Países com Campanha de Desarmamento.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3.2. Alguns dos Países com Liberdade de Acesso à Armas.....</b>	<b>18</b>
<b>2. CRONOLOGIA DAS LEIS.....</b>	<b>20</b>
2.1. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	24
2.2. DECRETO 9847/2019.....	26
2.3. TIPIFICAÇÃO PENAL.....	29
2.4. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE, CABIMENTO E APLICAÇÃO AO DESARMAMENTO.....	31
<b>3. EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO USO DA ARMA.....</b>	<b>36</b>
3.1. ENTREGAS VOLUNTÁRIAS.....	36
3.2. INDICIES DE MORTE E VIOLÊNCIA.....	36
3.3. ARMAS VENDIDAS LEGALMENTE NO BRASIL.....	37
3.4. OPINIAO PÚBLICA.....	38
3.5. OPINIÃO DOS ESPECIALISTAS.....	39
3.6. REAL SOLUÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa em rápidas palavras, trata do desarmamento das sociedades, em especial a brasileira. E para tanto, traz à lembrança os primeiros inibidores legislativos de acesso as armas, e tipificações penas que penalizam disparo de arma de fogo, até alcançar o Estatuto do Desarmamento de 2003 e Decretos que causaram algumas alterações no tempo.

Desde as primeiras civilizações o homem procurou meios de defender e também atacar, em busca de poder, domínio de terras, e vingança. O trabalho revela as primeiras lâminas e meios de defesa que os homens de 7000 anos atrás utilizavam, e ainda, acusa o que estes utensílios que evoluíram tanto, causaram no decorrer dos anos.

Nessa esteira, o trabalho deve responder as indagações acerca do desarmamento. É constitucional o desarmamento do cidadão? Quais os efeitos do Estatuto do Desarmamento no Brasil? Houve redução significativa de mortes após a entrada em vigor? Quais os pros e contras?

Assim, é de suma importância esclarecer, o posicionamento do atual presidente da República Federativa do Brasil, que tem posicionamento favorável à facilitação do acesso ao cidadão à arma de fogo por meios legais, tempo no ano de 2019, sancionando 3 decretos acerca desta temática, de nº9.785, 9.845 e 9.847.

Este trabalho tem por objetivo geral a crítica os efeitos pós lei do desarmamento, fazendo um comparativo da realidade de violência nos países que possuem armas nas mãos dos cidadãos e os que não tem. Com aprofundamento específico nas justificativas que os militantes do desarmamento defendem sua manutenção e a realidade que se choca com os argumentos. Em contra ponto, enfatizar os pontos negativos do desarmamento. (são os objetivos)

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

Para fins de organização e melhor explanação do conteúdo, este trabalho está dividido em Três Capítulos.

No primeiro deles, iniciou-se a explanação da origem da arma de fogo, lembrando os primeiros fósseis encontrados que indicam utensílios de defesa, até a

caminhada das indústrias bélicas, como armamentos cada vez mais modernos e destrutivos.

No título 1.1. é tratado o conceito de arma, revelando que a lei em vigência no Brasil, discrimina cada uma delas, separando-as por características, meios de funcionamento, forma de disparo, mencionando inclusive armas de fogo, armas brancas, de uso permitido, uso restrito, entre outras classificações.

Já no tópico 1.2. é tratada da diferença entre a posse e porte de arma de fogo, que também são basilares no momento da configuração de crime tipificado no Estatuto do desarmamento.

Seguindo no assunto, o tópico 1.3. tratou acerca da temática de acesso às armas nos países do estrangeiro nas últimas décadas. Apontando a realidade enfrentada nos países em que houve campanha de desarmamento- item 1.3.1., e os dados de violência e mortes nos países que há acesso dos indivíduos à arma de fogo.

Ultrapassado este capítulo de preliminar, o segundo, trata da legalidade, da cronologia das leis que iniciaram a campanha de desarmamento no Brasil, a incriminação do uso ou posse não autorizada pela autoridade competente. Para tanto, o Capítulo 2 caminha na menção de leis já revogadas até alcançar o Estatuto de 2003, que é tema do título 2.1.

Logo em seguida, são abordadas as mudanças na lei supra desde o início no atual governo da presidência, com sancionamento de três decretos acerca da temática, estando em vigor o mencionado no título 2.2., o decreto de nº 9847/19.

Por derradeiro é mencionado no item 2.3. o tipo penal de posse e porte de arma, previsto para aquele de detém em sua casa, ou em sua companhia arma de fogo ilegalmente.

O no ultimo tema deste capítulo, o 2.4., trava-se discussão fortíssima acerca do ferimento do princípio constitucional da proporcionalidade com a aplicação do desarmamento, vez que é inadequado, ineficaz e desproporcional em desvantagens.

Por fim, o capítulo 3. Responde as principais indagações no trabalho, os efeitos reais que foram percebidos após a entrada em vigência do Estatuto de Armas. No tópico 3.1. são numeradas as armas de fogo entregues espontaneamente no Brasil.

Já o tópico 3.2. revela número de mortes e índices de violência antes e depois do Estatuto, demonstrando que não houve diminuição considerável, mas apenas desaceleramento do crescimento.

Ainda, no item 3.3. foram apontados os números de aquisição de armas de fogo legalmente após o Estatuto do desarmamento, o que indica maior número de compras, do que de armas entregues.

Por fim, os itens 3.4. e 3.5. tratam das opiniões da sociedade brasileira, dos especialistas e lista ainda, as opiniões ideológicas, pros e contras dos limitantes contra e a favor do desarmamento.

No último momento, item 3.6., são apontadas as reais questões que devem ser tratadas a fim de reduzir ou erradicar a violência e criminalidade, que são as causas sociais- pobreza, desemprego, falta de estudo, causas estruturais- sucateamento do Estado, salários baixos dos órgãos de segurança e as questões pessoais do criminosos- tratar transtornos psíquicos, desvios de personalidade, e etc.

## 1.HISTÓRIA DA ARMA DE FOGO

Já no tempo dos Homens das Cavernas, eram buscados meios e objetos para ferir, atacar ou proteger. Em escavação realizada na África do Sul foi encontrado fóssil de mais de 70.000 mil anos, que se trata de lâminas feitas pelos homens em busca de usa-los como meio de proteção, caçada, atacar e alimentar-se.

E os meios de defesa foram se aprimorando, bem como as civilizações foram avançando de tal modo a criarem as primeiras armas de fogo. Estima-se que as primeiras foram criadas por volta do Séc. XVII, e, de lá para cá, o avanço tecnológico foi absurdo, tornando estar armas cada vez mais inovadas e com efeito letal. Usadas não apenas para se defender, os indivíduos utilizam destes objetos para atos criminosos, provocar guerra, e outras finalidades negativas.

Diante do mau uso das armas de fogo, foi necessário que os Estados se ocupassem de controlar ou proibir o uso destes utensílios, através de leis, que regulam a concessão da propriedade de armas, ou recolhendo de seus detentores.

Estudando a realidade brasileira, a aquisição de armas se deu no Séc. XVII, que auferia de fabricas do Reino Unido, no interesse de fortalecer o exército nacional. Naquela época, as fronteiras do país estavam sendo atacadas por colonizadores, e o uso das armas foi no sentido de manter a pertença do Brasil nas mãos de Portugal. E na condição atual do país, com a marginalização, e proliferação de facções e quadrilhas, o armamento é mecanismo de combate da polícia, e ainda, é procurada por civis, que mesmo de forma irregular, buscar possuir arma de fogo para defesa pessoal e de sua residência/bens.

### 1.1. CONCEITO DE ARMA

Acerca do conceito de arma, e seus acessórios, o Decreto de nº 3.665/2000, em seu art. 3º, prevê a diferenciação de inúmeros tipos de arma, como arma branca, arma de fogo, arma de pressão, arma automática, arma de porte, e outros. Veja como as qualifica:

Art 3º (...)

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

- XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;
- XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;
- XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;
- XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadrada-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;
- XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;
- XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;
- XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;
- XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;
- XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;
- XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;
- XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;
- XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;
- XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

Dentre as várias espécies de arma, portanto, a de fogo, se individualiza como “arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano {...}”.

Para fins de estudo deste trabalho, são tratadas a posse de Arma de fogo por civis, que seguiam as regras do Decreto 5.123/2004, mas que sofreu recente revogação pelo Decreto 9487/2019.

Segundo o Decreto 9487/19, as armas de fogo de uso permitido podem ser semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada.

## 1.2. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

De início, importa diferenciar as referências de Posse e Porte de arma, que não são significam a mesma coisa no que se refere à concessão das armas aos civis, e também configuram tipos penais distintos, que consideram o local em que a arma se encontra para configuração de um ou outro tipo penal.

Posse de arma se delimita em possuir ou guardar arma de fogo no interior da residência, ou em domicílio empresarial. Neste seguimento Guilherme Nucci afirma que as dependências da casa também abrangem o sentido de “interior da residência”, como o quintal, a edícula, a garagem, e outros compartimentos. No entanto, pensa que locais como celeiro, ou galpão de fazenda, que são locais afastados da sede do domicílio, da casa em si, não configuram apenas a posse. (NUCCI, ano)

Por conseguinte, o porte de arma de fogo segue no sentido do indivíduo carregar consigo o objeto, portar, trazer junto dele, mesmo que seja em seu meio de transporte e afins.

## 1.3. ARMA DE FOGO NOS PAÍSES ESTRANGEIROS

O desarmamento está em pauta em diversos países e sua efetivação nas sociedades atuais é uma realidade, vez que, tenta-se cada vez mais promover a solução amigável das questões. No entanto, nem sempre é intitulada desta forma, recebendo denominações mais sutis como “controle de armas”.

As legislações acerca da posse e o porte de armas de fogo nos países que promovem o controle de armas, possuem algumas variantes, mas possuem o mesmo condão, que é restringir o acesso de armas de grande parcela da população, e ainda, cessar com o comércio bélico, ou permitir apenas a fabricação e venda de armas de menor calibre e potencial ofensivo.

Em contrapartida, há países que tem política de acesso livre às armas, com grande fluxo de armamento na mão dos civis. Nestes países, que são mencionados alguns deles, de forma ou de outra, é regular a venda de armas de fogo à população, tanto para defesa pessoal, quanto para colecionar, praticar esportes, ou caça.

### 1.3.1. Alguns dos Países com Campanha de Desarmamento

Um dos países de imposição de desarmamento mais antigas é o Japão. Nele, é restrita a compra de armas, sendo possível em casos bem específicos, como práticas esportivas e caça, sem espaço para exceções ao uso de defesa própria. A taxa de homicídio é tida como uma das menores do mundo, situando-se ao redor de 0,4/cmh, cuja metodologia é desconhecida.

De acordo com estudo de David Kopel, fazendo uso de obras literárias de vários autores, o desarmamento originou-se, no Japão, por volta de 1588, momento em que Hideyoshi banuiu o uso de espadas e armas para as classes inferiores, mantendo os mecanismos de defesa pessoal nas mãos dos mais afortunados- nobres. O grande objetivo desta, era manter o poder na mão dos que já imperava. Esta proibição foi se atualizando e adequando às mudanças, mantendo a proibição, porém por novas motivações.

Urge mencionar ainda, a Austrália como promotora de campanha de desarmamento e proibição de compra e venda de armas de fogo aos cidadãos. Esta medida possui como uma das motivações foram homicídios que chocaram o país. Mencione-se a fatalidade em Port Arthur, Tasmânia, em 28 de abril de 1996, episódio causado por Martin Bryant, indivíduo com perturbações mentais, que disparou arma de fogo contra uma multidão, deixando 35 mortos e ainda 18 feridos. Depois deste episódio, a mídia de forma maçante pressionou posicionamento do Estado, bem como, focou suas matérias no fato do assassino ter feito uso de armas semiautomáticas do tipo usado pelos militares.

O país em voga, não é e não era considerado violento, ainda antes do desarmamento, possuindo diminuta contagem de homicídios em relação aos outros países, com taxas de homicídio abaixo de 2,5/cmh para homens e próximo de 1,5/cmh para mulheres, o que dá uma média geral na taxa de homicídios ao redor de 2,0/cmh antes do desarmamento, e foi reduzida a 1,2/cmh segundo dados de 2008.

### 1.3.2. Alguns dos Países com Liberdade de Acesso à Armas

Os Estados Unidos da América possuem inclinação diferente dos então mencionados- Japão e Austrália. Se não for o país, está entre os principais, na facilidade de acesso a posse e porte de armas, bem como a aquisição de armas de fogo pelos cidadãos. A nação americana possui sistema de dados de altíssimo padrão, que fornece informações acerca do armamento, crimes dos mais diversos. Através de consulta ao sítio do FBI (Federal Bureau Investigation), uma espécie de Polícia Federal do país, o país esquematiza e protege seus interesses, através destes dados fornecidos de cunho de segurança pública.

Tratando-se deste país, o direito de possuir armas de fogo resta instituído na Constituição em sua Segunda Emenda, de 1791, que prescreve: "Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido".

Ainda que seja alvo de algumas discussões o real sentido do dispositivo legal acostado logo acima, no sentido de restringir o alcance do armamento ao povo americano, a Suprema Corte Americana tem posicionado favorável a manter o acesso às armas de fogo. Segundo pesquisa realizada em 2004, há 41% de residências com armas de fogo nos E.U.A. Entretanto, esta é uma média nacional, há Estados em que este percentual passa dos 80%, tais como Montana e Nebraska.

Não obstante o quantitativo de armas em posse dos americanos seja significativa, as taxas de homicídio não acompanham esta elevação. Estados como Nebraska e Montana que foram uns dos mais altos em índice de posse de arma, possuem taxas de homicídio de 2,2/cmh e 2,9/cmh para o ano de 2009, respectivamente. E ainda, cumpre expor que estes índices de homicídios destes Estados são comparáveis ou menores que as de New York e Rhode Island, que possuem quantidade demasiadamente menor de posse de arma pelos cidadãos comuns.

Em tempo, outro país dado à liberação de armas aos nacionais, é a Suíça, com população com um dos mais números quantitativos de armas de fogo em suas mão, considerando o número de habitantes. Possui aproximadamente 3,4 milhões de armas para cerca de aproximadamente 7,4 milhões de habitantes, o que corresponde praticamente a 1 arma para cada 2 habitantes. Este dado é apenas uma estimativa, considerando que algumas das armas não são registradas, podendo haver número muito superior de armas no país.

Ainda assim, a Suíça é muito tranquila e ostenta modesta taxa de mortes, que em 2005, último ano disponível, foi de 1,01/cmh, sendo que no período de 6 anos, entre 2000 e 2005, a menor e maior taxa de homicídios foi respectivamente de 0,96/cmh em 2000 e 1,19/cmh em 2001 e 2002, uma constante que tem sido mantida.

## 2.CRONOLOGIA DAS LEIS

Nos séculos passados, era fácil a aquisição de armas de fogo, sem que houvesse regulamento que proibisse ou limitasse tal feito. Este objeto que faz surgir no homem a sensação de poderio, pode ser meio de fazer justiça com as próprias mãos, e ainda, ferramenta para práticas de crimes como roubo e homicídio.

O primeiro regramento de controle do uso de armas ocorreu no Brasil em 1830, por Dom Pedro, que no código criminal tratou naquela época de “armas defesas”, ou seja, que eram proibidas. Desta forma, subentende-se que haviam as que forem liberadas de uso. Veja o que o Capítulo V do Código previa:

### CAPITULO V USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

Observe que o texto acima revela que havia uma espécie de autorização a ser concedida, vez que o art. 298 §3º, menciona licença a ser liberada por Juiz de Paz. E ainda, a concessão era de porte, pois inocentava aquele que usasse a arma, e não a possuísse apenas. Portanto, entende-se também, que o crime era de uso, e não de posse, à luz do art. 297.

A legislação Imperial era silente em muitas questões, tais como realização de teste para concessão do porte, e era omissão quanto a posse, que presume ser liberada, podendo qualquer civil possuir arma de fogo no interior de sua casa.

Por derradeiro, o teor do artigo 299 demonstra que já no século XIX havia preocupação com a periculosidade e fatalidades em cada arma, calibre, tipo, pode oferecer. Ainda que a proibição constasse para porte, já havia o resquício de cuidado

para com o tipo de armamento que a população poderia utilizar, dado o potencial e periculosidade.

Adiantem fora promulgado o Código Penal de 1890, que de forma muito resumida tratava da fabricação e uso de armas, não trazendo nenhuma indicação acerca do tipo da arma, ou quais eram autorizadas ao uso e quais não. Veja a previsão sucinta da lei:

#### CAPITULO V

#### DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias.

Parágrafo único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço;

2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Novamente a legislação foi vaga. O texto do 376 do Código à época não descrevia qual era a autoridade que devia fiscalizar a fabricação de armas, apenas inserindo que compete ao Estado conceder licença.

Como no Código do Império, a punição do art. 377, do Código de 1890, era para o uso de arma, e não posse. Ademais, estabelecia proibição de uso de arma sem licença, sem, mais uma vez, clarear quem eram a autoridade. Mais uma vez, restava concedido o direito ao o porte de arma para os agentes públicos de segurança e justiça.

A Posteriori, o Código Penal de 1940, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, não dispôs em seu texto nenhuma lição acerca da proibição ou limite de uso, posse ou fabricação de arma de fogo. No entanto, inseriu o uso de arma com causa de aumento e agravante, quando utilizada na pratica de outros crimes. Tendo mencionado também o uso de arma pelos bandos criminosos. À exemplo:

#### Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.”

Cerca de um ano após, foi decretada a Lei de Contravenções Penais, ainda em vigor, desde o ano de 1941. Em seus artigos 18 e 19, dispõe sobre o porte, a fabricação, importação, exportação, posse e comércio de armas de fogo. Neste interim, estas práticas eram tratadas como contravenção, puníveis com prisão simples. Ainda assim, o texto não era específico quando a arma, espécie, calibre e etc. Veja parte do Decreto 3.699/41:

PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Mais uma vez, houve menção da proibição do comércio bélico sem permissão de autoridade estatal. O artigo 18, do decreto supra, no entanto, não especificava nem a autoridade competente para conceder autorização ao comércio, nem as armas possíveis.

Logo após, o texto do art. 19, nota-se uma mudança entre as previsões anteriores e a presente, pois antes era incriminado o uso da arma, e neste texto, penaliza-se o porte ilegal, ainda que sem o efetivo uso- disparo.

Ainda no decreto em voga, consta no art. 28, outra sanção que envolve arma de fogo:

## CAPÍTULO III

## DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Note que houve diferença de punição entre portar fisicamente a arma, e utilizar, dispara-la. E ainda, houve equiparação de periculosidade entre esta prática e à queima de fogo de artifício e soltura de balão aceso. O que causa estranheza, pois o potencial de ofensa de um e de outro são diferentes.

Alertando acerca da realidade do Brasil no período destes dois últimos textos normativos apresentados, por volta dos idos de 1994 foram registradas no Brasil cerca de 36.119 (trinta e seis mil, cento e dezenove) óbitos causados por uso de arma de fogo. Na vigência de lei geral muito superficial, sem nenhuma política pública para frear o uso e comércio de armas de fogo, houve crescimento desenfreado de mortes. No ano de 2003, as armas levaram mais de 39.300 pessoas a morte.

Voltando ao cronograma legislativo sobre posse de arma, no ano de 1997, entrou em vigor o nº 9.437/97, conhecida como Lei das Armas de Fogo, que possuía apenas 21 artigos, curto, considerando a importância da matéria. A mencionada possui resquícios de igualdade com o atual Estatuto do Desarmamento, tendo como significância a origem e estabelecimento de atribuições do SINARM – Sistema Nacional de Armas, conforme expõe os artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Os dispositivos demonstram a imposição de um sistema de controle, cadastros e sistema de apreensões de armas de fogo, revelando o despertamento Estatal para a periculosidade destes objetos, e tratando de forma rigorosa seu comercio e posse. Para tanto, foi criado o Sistema Nacional de Armas, estrutura administrativa com intuito de realizar a tarefa de controle de armas.

Os autores GOMES e OLIVEIRA, na obra Lei das Armas de Fogo, afirmam (2002 p. 22) “O cadastro a que se refere a nova legislação abrange não somente as armas de fogo, mas também seus proprietários”. E é bem verdade que foi esta a primogênita das leis no que tange à preocupação não só com a arma, mas como o proprietário dela.

## 2.1. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A próxima lei do cronograma é o Estatuto de desarmamento, Lei 10.826/03. A referida foicriada em 2003, mediante movimento de civis como a marcha que foi feita em junho do ano supra às margens do Congresso Nacional, assim como por coação feita pela mídia e organizações não governamentais. É a reflexão de FACCIOLLI, (2010, p.19): “Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”.

Após a pressão sofrida por tempos, foi formada comissão de deputados federais no intuito de confeccionar o texto da lei 10.826/03. E após terminada, conforme previa a própria lei, no art. 35, havia necessidade de promover referendo, de forma direta, secreta, no intuito de perceber a opinião dos brasileiros quanto a proibição e restrição à posse, porte e venda de armas de fogo.

E como determinado, no ano de 2005 ocorreu a consulta popular, que não correspondeu às expectativas dos políticos idealizadores do Estatuto. Segundo o jornal online FOLHA UOL (2012, p.1), a média de votos contra a lei do desarmamento foi de 63,94% e 36,06% à favor, em alguns Estados do Brasil a discrepância foi alarmante, chegando no Rio Grande do Sul, o percentual de 86,83% no sentido de manter direito à posse de armas de fogo.

Insta salientar que a inclinação deste texto normativo é de restringir, evitar, impor dificuldade do acesso dos indivíduos à arma de fogo. O doutrinador Ângelo

Fernando Faccioli, expõe seu pensamento sobre o Estatuto em voga, lamentando que esta seja a visão legislativa e de parcela populacional: “Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. (FACCIOLLI , 2010 p. 19). No entanto, o erro está no mau uso das armas, não o objeto em si.

Passando ao estudo do Estatuto do Desarmamento de 2003, denota-se a diferença com a Lei 9.437/97, ao ponto que limita em muito o acesso às armas, gerando para a população a necessidade de passar por avaliações para conseguir permissão da autoridade pública. Observe no artigo 4º da lei 10.826/03 neste tocante:

Lei: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Com a vigência da versão original do Estatuto, passou-se a ter varias formalidades a fim de buscar legalmente direito a obtenção de registro de arma de fogo, que é necessária para compra de armas.

Para tanto, o cidadão, além de comprovar necessidade, deveriaapresente seus documentos pessoais, certidões negativas no âmbito Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e ainda, que comprove não estar respondendo à inquérito policial ou à processo criminal, apresentar ainda, comprovante de residência, e submeter-se à exames psicológicos e de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

Fazendo uso mais uma vez das lições de Faccioli, há critica quando a “declaração de efetiva necessidade”, vez que vaga na subjetividade o que a autoridade entenderá como justificável ou não. Verifica-se: O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é,

essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional.(FACCIOLLI,2010 p. 80).

## 2.2. DECRETO 9847/2019

Por fim, a mais nova mudança no regramento acerca das armas de fogo foi o Decreto 9.847/2019 que é realização do Presidente da República, fruto de pauta de candidatura. O Decreto altera o texto sancionado em 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. Este novo decreto, trata apenas da posse de arma, tendendo a facilitar a sua obtenção.

Nas palavras do então presidente: "Como o povo soberanamente decidiu por ocasião do referendo de 2005, para lhes garantir esse legítimo direito à defesa, eu, como presidente, vou usar esta arma", disse Bolsonaro, ao segurar caneta com que assinava o decreto. O evento mencionado, foi a consulta aos cidadãos brasileira acerca do Estatuto do desarmamento, que foi contaria à disposição em voga.

Nos termos do Decreto 9847, o prazo de validade do registro de arma, que anteriormente era de cinco anos, passou para dez.

Insta salientar que o cidadão deve se dirigir à delegacia da Polícia Federal, munidos dos documentos exigidos, que são, por força do art. 12: a comprovação de cursos para manejar a arma, possuir ao menos 25 anos, ter ocupação lícita, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, não ter antecedentes criminais nas justiças Federal, Estadual (incluindo juizados), Militar e Eleitoral. Estas são exigência que já vigiam à luz do Estatuto do desarmamento.

Noutro ponto, algumas questões podem inviabilizar a posse de armas de fogo, e dentre elas quem tiver vínculo comprovado com organizações criminosas, mentir na declaração de efetiva necessidade, agir como 'pessoa interposta' de alguém que não preenche os requisitos para ter posse. Nesta alteração, tentou-se tirar a subjetividade da decisão da Polícia Federal para concessão ou não da posse. Veja o texto *ipsi litteris*:

Art. 12. § 1º- O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

- b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;
- II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou
- III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.

Importante expor que o decreto 9847/2019- mês de julho, é posterior ao decreto 9685/2019- mês de janeiro de 2019, que teve revogação rápida, por justificada ilegalidade, ainda, antecedido do decreto nº 9.785/2019, mês de maio, que sofreu revogação por ilegalidade. Os decretos revogados possuíam intuito de facilitar a obtenção do registro de arma, tirando a subjetividade da autoridade policial para conferir ou não a autorização.

Neste curto período, facilidades do acesso à autorização de posse de arma foram retiradas. Ponto de mudanças foram:

No que se refere ao porte, o decreto 9.785/19 dispensava a comprovação de necessidade apenas pela profissão de certos indivíduos, tais como: advogados, guardas portuários, motorista de empresa de transporte de cargas e jornalista de cobertura policial. Esta parte que havia sido alterada foi modificada, e tornou a prever:

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado **comprove a efetiva necessidade em requerimento** ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:(grifei)

O decreto revogado ainda incluía desnecessidade de comprovação de justificativa ao pedido de porte de arma categoria de profissionais como os praças das Forças Armadas com dez anos ou mais de experiência. O que não foi mantido pelo decreto novo (nº 9.847), que consignou a regulamentação em ato da Força correspondente.

Nos decretos revogados, ainda havia estipulação de limite comum para cidadãos e colecionadores de compra de até cinco armas de fogo, e ainda, cinco mil munições ao ano para arma de uso permitido. O novo decreto já não trata esta limitação.

Sofreram mudanças nos três decretos aqui tratados os critérios de concessão. No texto do decreto publicado em janeiro do corrente ano, o Planalto fixou casos específicos que por simplesmente serem, confirmavam efetiva necessidade, dentre

elas: ser agente público de áreas específicas, como segurança, ser militar ou residente de áreas rurais e urbanas com elevados índices de violência.

Por conseguinte, o decreto em vigor, substituiu a previsão do primeiro que tratava com presumida a afirmação de efetiva necessidade, que restava assim: “art. 3º, § 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.”. Atualmente cabe à PF verificar a veracidade das declarações e deferir, se for o caso.

Outro ponto que foi objeto de mudança foram os requisitos a serem obedecidos, foram retiradas de segundo para o último- em vigor, dois incisos, a declaração de efetiva necessidade e a declaração de existência de lugar seguro para guardar a arma. Restaram, no art.12º, do 98847/19:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e
- VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

Convêm expor a maximização da potência das armas que poderiam ser adquiridas para o cidadão comum para até 1.200 libras e 1.620 joules de energia cinética. Essa ampliação abriu a possibilidade de que cidadãos adquirissem armas que, até então, eram de uso restrito da polícia, como as pistolas 9mm e .40. Nessa categoria, também se enquadra o fuzil semiautomático T4, segundo a Taurus, que fabrica o armamento.

Porém, a aquisição das espécies e modelos de armas para a população em geral, ainda necessitam ser delimitada pelo Exército.

Em tempo, o decreto em vigência, nº 9.847 manteve-o período máximo de sete dias para que a aquisição de uma arma de fogo, e acessórios, seja comunicada pelo adquirente ao Exército ou à Polícia Federal.

Por último, mencione-se mais uma das particularidades deste decreto, sem o ter exaurido. O texto decretado em janeiro exigia que houvesse comprovação de existência de cofre, ou local seguro dentro de casa ou do estabelecimento que fosse depositada a arma de fogo, a fim de evitar seu contato com crianças, ou pessoas com deficiência mental. Nos dois últimos, principalmente no decreto em vigência, não há articulação neste sentido.

### 2.3.TIPOPENAL

Vencida a explanação acerca da legalização a posse de arma, requisitos e tudo mais, é importante tecer comentários sobre seu uso indevido, sem autorização, ou de armar ilegais. Neste interim, Capez trata da seguinte forma a temática:

A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento (Capez, 2014, p.267).

Nas sabias palavras do doutrinador, é diferenciada a posse e porte, mostrando a periculosidade de uma e outra, e a necessidade de punição mais rigorosa quando se trata do porte, que é considerada maior exposição da sociedade. Para esses fins, a Lei 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento) instituiu os tipos penais para as referidas posse e porte de arma de fogo:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Em rápidas palavras, possuir traz a ideia de ter consigo a arma, ter para si, inicialmente sem utiliza-la, sem tira-la de seu domicílio ou empresa. Já o porte, é estar com ela em movimento, deslocar-se com ela para fora do domicílio ou empresa, transitar com ela no automóvel por exemplo.

#### 2.4. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE, CABIMENTO E APLICAÇÃO AO DESARMAMENTO

Analisando neste capítulo a cronologia das leis acerca do desarmamento, surge a necessidade de indagar acerca da limitação do Estado em criar normas, que não ocorre de forma livre e desvinculada de tudo. O ato de legislar deve antes e sempre respeitar a Constituição, os preceitos fundamentais, os direitos fundamentais expressos e decorrentes dela, além de atentar a base delas que são os princípios. Uma suposta lei do desarmamento da população deve estar, portanto, dentro de todas estas regras preexistentes.

Um dos princípios aos quais a lei do desarmamento deve obedecer é o da proporcionalidade. Esse princípio preza que as normas sigam uma lógica,

sejam racionais, e por conseguinte, proporcionais, na medida certa, procura combater o chamado Excesso de Estado ou Excesso de Proibição, que é uma violação do direito fundamental de liberdade por parte do Estado, que edita leis desnecessárias, as quais não conseguem atingir os fins a que se propõem ou trazem mais prejuízos que benefícios para a sociedade.

Robert Alexy, um dos mais influentes filósofos do direito brasileiro, fomenta que o princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, os quais devem ser atendidos simultaneamente por qualquer norma; caso não atenda a um só que seja desses subprincípios, a norma é desproporcional, sendo então inválida.

Iniciando pelo subprincípio da adequação, este reza a exigência que haja conformidade ou adequação entre meios e fins, segundo a qual o ato deve ser apropriado para a realização das finalidades a ele subjacentes. Está ligado à eficiência da norma em atingir seu fim, quanto maior a eficiência, maior será a adequação.

Neste interim, observe-se que o Estatuto do Desarmamento visa o desarmamento da população com finalidade a redução de homicídios, bem como, diminuição dos índices de criminalidade. Porém, nos diversos casos analisado em diferentes países, não houve a comprovação de que haja uma ligação entre a quantidade de armas em circulação e a redução de homicídios e de criminalidade. Neste liame, ressalte-se que países com elevada quantia de armas nas mãos dos civis como Estados Unidos e Suíça, tem índices baixos de homicídios, girando em volta de 5,0/cmh e 1,01/cmh respectivamente.

Em contra ponto, a Jamaica, que possui lei há muito tempo legislação proibitiva de posse de armas dos populares, desde a década de 70, e está entre as três maiores taxas de homicídio do mundo, com taxa de 58/cmh.

Dos países que implantaram o desarmamento da população recentemente, a Austrália obteve o melhor resultado, tendo implantado a política em 1996, viu sua taxa de homicídio em alta de 1996 até 2003 e só a partir desse ano conseguiu melhorar seus índices. A Inglaterra e País de Gales, outro país onde foi implantado o desarmamento da população em 1997, não se identifica diminuição da quantidade de vida ceifadas com uso de arma de fogo, que ao contrário, aumentaram após implantação do desarmamento. Em 1997 era de 11.8/cmh e chegou até 17.9/cmh em 2002/2003, encerrando em 12.0/cmh em 2008/2009. Além disso, após o

desarmamento da sociedade civil, aumentou-se a prática de crimes com uso de violência.

Conforme já demonstrado no item 1.3.2., analisados dados dentro de um mesmo país, onde há variação de posse de armas pelos cidadãos em diferentes Estados, não há variação de níveis de criminalidade, mesmo diante da oscilação de armamento entre um Estado-membro e outro. Foi o dado obtido na comparação entre os estados americanos de Montana e Nebraska, comparados a Nova York e Rhode Island nos E.U.A.

Fazendo esta comparação dentro do território brasileiro, valendo-se se Estados com mais e menos armas de fogo, não há constatação também de diferencial alarmante nos índices de crimes com uso de arma de fogo. Novamente há resposta contrária ao esperado, conforme comparação feita entre Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Estudo da estatística, após a implementação de maior rigor na venda de armas e munição à população e a efetiva diminuição desse comércio, demonstrou que apesar da diminuição de 28,9/cmh de 2003 para 25,2/cmh em 2007, o fenômeno não se refere propriamente ao maior rigor do Estatuto do Desarmamento, pois o que levou a esse resultado foram queda isoladas em Estados de grande peso demográfico como São Paulo e Rio de Janeiro, o que denota o uso de políticas públicas específicas neles e não a ação da lei, já que a maior parte dos estados tiveram aumento em sua taxa de homicídios, muitos de forma bastante expressiva.

Fazendo uso de dados fornecidos por Organizações Governamentais, FBI, , entre os 16 países mais armados do mundo, com os 15 países com maiores taxa de homicídio, constata-se que o EUA, o país com mais armas nas mãos dos indivíduos 88,8%, possuía índice de criminalidade em 5,0/cmh, em 2009, e a Colômbia, uma das nações com menos armas à disposição da sociedade, em torno de 5,9%, no mesmo ano, apresentou taxa de homicídio de 35/cmh.

Na inclinação de que a posse de armas não significa um mal para a sociedade, nem tampouco uma incitação à mortes, os dados relevados pelo EUA, Washington D.C, após a decisão da Suprema Corte acerca da liberação de armas nesse distrito, reduziu rapidamente a taxa de homicídios em 25% de 2008 para 2009, enquanto a média nacional de redução foi de 8%. Este é um dos dados mais expressivos no que se refere a derrubada da justificativa de que a o desarmamento é eficaz na redução de número de mortes.

Voltando aos subprincípios a serem obedecidos ao criar regramento legislativo, o segundo a ser mencionado é a necessidade, que requer que dentre as diversas soluções possíveis e adequadas, o Estado opte põe meio que traga menos malefícios e desvantagens, dentro das possibilidades, aos detentores da garantia a ser atingida. Expressando de forma mais clara, a medida normativa é tida como necessária, quando for a maneira mais eficaz e menos lesiva aos direitos existentes possível, para entrega de determinada solução.

Dada a lição deste subprincípio, não se enxerga a eficiência da vigência do desarmamento no combate à criminalidade e violência de forma significativa, nem se pode assegurar com toda certeza que, qualquer redução do crescimento de mortes, esteja ligada diretamente a esta restrição a posse e porte de armas de fogo. Desta feita, ficaria prejudicada a percepção de estar o desarmamento da população, como um dos meios eficientes passíveis de escolha para a redução das taxas de homicídios e crimes.

Ainda, há de se comentar o terceiro subprincípio que se denomina proporcionalidade em sentido estrito. À luz da proporcionalidade, a norma criada deve trazer maior proporção de benesses aos legislados, que infortúnios. Ao longo de todo o estudo, constatou-se que a limitação de acesso à arma trouxe pouquíssimos benefícios aos cidadãos.

O benefício defensável, que poderia ser apontado seria evitar que armas legalmente vendidas, fossem utilizadas em crimes ou acidentes, a título de exemplo, em caso de disparo acidental de arma de fogo, ou em caso de criminoso subtrair a arma e utiliza-la em práticas criminosas de maior potencial ofensivo, mesmo que cometido de outro modo e embora não garantisse menor dano a integridade física das vítimas.

Os que militam a favor do desarmamento atribuem uma dimensão maior que a real para eventuais benefícios e fingem desconhecer as lesões. Alguns dos prejuízos observados com o advento de uma lei que proíbe o comércio de armas de fogo e munição à população foram:

1º Restringe direito fundamental à liberdade, na força em que ceceia a liberdade em escolher um meio de defesa;

2º Fere a garantia constitucional à vida, dada a redução substancial da possibilidade do indivíduo se defender de ataque injusto. Se a legítima defesa cabe

uso de mesma força, se o marginal ataca com arma de fogo, a vítima não possui possibilidades de resistir.

3° Gera insegurança ao cidadão de bem, ferindo direito fundamental à segurança, pois os criminosos tem conhecimento de que suas possíveis vítimas estão desprotegidas, sem meios de reagir. E desta forma, não é reduzida a ação por parte dos malfeitores, tornando-a mais fácil e convidativa;

4° Desigualdade de acesso as armas entres os indivíduos que não conseguem possuir arma de forma legal e se mantem assim, e os criminosos, que buscam suas armas através do tráfico internacional bélico, ou em assaltos, extraíndo-as de seguranças e agentes da polícia, por exemplo.

5° Fragilização do povo diante do Governo. A origem de várias leis de desarmamento em países estrangeiros, surgiram da necessidade de manter as classes inferiores sob jugo de governos ditatoriais;

6° Impera a desigualdade de força. Uns dominam a arma e detém mais força, e outro dominado pela falta de poder, fica fraco e desarmado. Perfaz circunstancia que entrega dominação de uns e vulnerabilidade de vítimas que estão em condição vulnerável, como criminosos que visam idosos ou mulheres em razão da maior vulnerabilidade deles

Colocando na balanças os pontos positivos e os negativos que o desarmamento traz a uma sociedade, apesar de ser inequívoco que com a restrição de armas de fogo haja evitamento de homicídios dentro de certo grupo, aqueles cometidos por impulso nos conflitos de vizinhança, nos bares, nos acidentes de trânsito, essa vantagem é suplantada pela variedade dos prejuízos citados.

O mesmo desarmamento que livra de morte a vítima de um disparo impulsivo- como mencionado acima, é o que beneficia o meliante e prejudica o civil de bem, que morre sem direito à defesa, que propicia a ausência de mecanismo de defesa de uma mulher frente a um homem estuprador, a subtração do patrimônio conquistado com suor, por um meliante que porta arma, a dominação imposta por governos ditatoriais, ou seja, o sucesso em geral da atividade criminosas na diversidade de suas faces.

Diante dos prejuízos, e maior privação que benefícios da lei em estudo, o Estatuto do desarmamento não preenche os requisitos do subprincípio da proporcionalidade. E ainda, estudando de forma mais incisiva, não respeita os subprincípios que a compõem, pois diante de toda a pesquisa não se mostrou nem adequada, nem necessária e seu benefícios são menores que os prejuízos que inflige.

Desta forma, pode-se que por ferir garantias constitucionais, e o próprio princípio constitucional da proporcionalidade, avalia-se que uma lei de desarmamento da população é inconstitucional.

### 3. EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO USO DA ARMA

Conforme foi mostrado, a restrição e proibição do acesso da população em geral a arma de fogo foi gradativa, até que atualmente, poucas sejam as que detenham armas de fogo de maneira legal.

#### 3.1. ENTREGAS VOLUNTÁRIAS

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, no período de campanha até o referendo realizado, os cidadãos brasileiros de junho de 2004 a outubro de 2005 entregaram de maneira livre mais de 440 mil armas de fogo. E diante da superação da meta estimada, a entrega sem punições e mediante indenização tornou-se algo perpetuado, alcançando entrega de mais 209.250 mil armas até março de 2014, segunda a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

#### 3.2. ÍNDICES DE MORTE E VIOLÊNCIA

Uma das justificativas para a manutenção do desarmamento da população é a luta pela diminuição da criminalidade e mortes por meio da arma de fogo. Porém, não é certa a ligação entre a entrega voluptuosa de armas ao Estado, com os índices revelados.

Em setembro de 2015, fora publicado pelo Jornal O GLOBO, revelou que segundo o Ministério da Saúde, após 2004, pela primeira vez o índice de mortes por arma de fogo havia reduzido de 39.325 para 36.091. Na visão de especialistas em segurança e do governo federal, o declive das mortes por este artefato é resultado do Estatuto do Desarmamento. No entanto, possui significativa demora neste possível resultado positivo da norma em questão.

Um dado importante de mencionar, é fato da violência estar migrando para regiões interiorizadas do Brasil. Com o aumento da fiscalização e policiamento nas metrópoles e grandes regiões, os locais que eram sinônimo de calma, já não o são. Dados que observaram os anos de 2003 (data da criação do Estatuto do Desarmamento) a 2010, nos grandes centros a taxa de violência baixou de 44,1 em

2003 para 33,6 em 2010, e já as cidades do interior responderam num acréscimo de 16,6 em 2003 para 20,1, em 2010.

“Temos que pensar em políticas públicas que pensem em tratar o aumento da violência nas cidades do interior, principalmente em zonas de fronteira”, acrescentou sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, diretor de Pesquisas do Instituto Sangari, como principal medida a ser tomada acerca desta mudança geográfica de atuação criminosa.

Ainda, revela insucesso do Estatuto, dados levantados no ano de 2015 pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, apontaram que em 2012, 40 mil pessoas foram assassinadas por algum tipo de arma de fogo em 2012, uma taxa de 20,7 assassinatos para cada 100 mil habitantes. Os assassinatos por arma de fogo corresponderam à 71% de todos os 56 mil homicídios registrados no país naquele ano. Este foi o ápice de mortalidade por armas desde o ano de 1980.

Neste seguimento, o Atlas informa que cresceu em 6,8% entre 2016 e 2017 a quantidade de indivíduos mortos por armas de fogo, e ainda, de acordo com dados do Atlas da Violência de 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Rio de Janeiro teve crescimento acima da média brasileira, sendo de 9,8%.

Ainda que não tenha estagnado e desaparecido a ocorrência de mortalidade por armas, o Documentário Guerra do Brasil, de autoria de Gabriel Cariello e Marco Grillo, releva que nos últimos quatorze anos, após promulgado o Estatuto do Desarmamento, houve redução da média de crescimento anual de mortes por armas em 0,85%.

### 3.3.ARMAS VENDIDAS LEGALMENTE NO BRASIL

Umas das intenções do Estatuto do Desarmamento é desincentivar o uso de armas, porém, segundo a Polícia Federal, no período compreendido pelos anos 2004 e 2007, foram adquiridas legalmente 805.949 armas de fogo no Brasil. E nesse mesmo espaço de tempo, os populares entregaram espontaneamente 704.319 unidades.

Ivan Marques, diretor executivo do Instituto Sou da Paz, em entrevista ao jornal BBC News, informou que é crescente a compra de armas de fogo por pessoas físicas,

e ainda, assevera que este aumento é justificado pelos adquirentes que com o crescimento da violência, a posse de arma é meio de defesa pessoal.

Ante o exposto, mais armas foram adquiridas, do que entregues pela população.

### 3.4. OPINIÃO PÚBLICA

O Estatuto do desarmamento evidentemente é lei restritiva, que inibe o acesso legal à posse e porte de armas. E neste interim, há questões a serem discutidas como o resultado do referendo realizado em 2005, e ainda, a opinião pública no decorrer do tempo ainda, acerca dos efeitos deste ato normativo.

No entanto, o que se extrai de uma rápida indagação populacional é que aos seus olhos, o desarmamento ocorreu apenas para com as pessoas não criminosas, e impondo barreiras apenas a estes na aquisição. Criminosos não entregaram suas armas de fogo espontaneamente. Praticantes de ilícitos não procuram adquirir suas armas em locais legalizados. Não se observa grande barreiras que impeçam o tráfico bélico, ele ainda é uma realidade.

Para os que defendem o direito de possuir armas de fogo, é sustentado o argumento de que seja garantia individual, que viraria poderio dos criminosos. "A política de desarmamento passou uma mensagem muito clara aos criminosos de que a população está desarmada. Os criminosos têm mais poder, pois eles sabem que a chance de encontrar uma reação é mínima", estas são palavras de Bene Barbosa, presidente da ONG Viva Brasil e autor do livro Mentiram para Você sobre o Desarmamento.

Diante dos dados já apresentados acerca do constante aumento de crimes e a própria sensação de insegurança que toma a sociedade brasileira, os cidadãos revelaram em coleta de opinião pública pelo Instituto de Pesquisas Rosenfield no penúltimo mês de 2017, que gostaria de possuir o direito de exercer defesa pessoais, de seus familiares e bens. Este pensamento foi revelado por cerca de 64,5% dos brasileiros entrevistados- total de 2.016 ouvida em 160 municípios distintos.

Em contraponto, os resultados obtidos por pesquisa do Datafolha foram em sentido contrário, segundo consultas realizadas ao decorrer dos anos, o aumento na rejeição da posse de armas é crescente: era 55% em junho de 2017, 56%, em novembro do mesmo ano, 58%, em agosto de 2018, e 64%, em abril de 2019.

Enquanto, o índice dos que defendem a posse de armas apresenta tendência inversa: era 43% em junho de 2017, 42%, em novembro de 2017, 40%, em agosto de 2018, e 34%, em abril de 2019.

### 3.5. OPINIÃO DOS ESPECIALISTAS

Já entre pesquisadores nacionais e internacionais prevalece a visão de que uma sociedade armada é menos segura – eles também rejeitam o argumento de que o estatuto desarmou compulsoriamente o "cidadão de bem".

Ivan Marques, diretor executivo do Instituto Sou da Paz, que produz pesquisas sobre violência, destaca:

É muito comum ouvir que o estatuto desarmou o cidadão de bem e deixou o criminoso armado. Essa é uma concepção errada da realidade. Pelo contrário, ele permitiu que o cidadão que não queria mais ter uma arma pudesse entregá-la com segurança e permitiu que a polícia desarme o criminoso.

Marque ainda acrescentou:

Quem quiser pode continuar tendo até seis armas dentro de casa. Quem foi desarmado depois do estatuto? O criminoso. Antes do estatuto, andar com arma na rua era uma contravenção penal, e não um crime. O estatuto criminalizou andar armado na rua.

Cerqueira é doutor pela PUC-RJ e analisa fenômeno da criminalidade a partir de metodologia econômica. Ele explica que, ao contrário do que afirmou Sérgio Moro – “se desarmamento fosse exitoso, país não teria batido recordes de homicídio” – a eficiência do Estatuto do Desarmamento deve ser auferida pelo número de mortes estimadas que evitou, desacelerando a taxa de crescimento do número de homicídios. Para ele, os fundamentos utilizados pelos defensores da flexibilização no acesso a armamento por aqueles que não são agentes de segurança pública são “retórica vazia”.

A Comissão de Segurança Pública da Câmara discutiu em audiência pública no dia 13 de junho de 2019 acerca do decreto de armas, sancionado no atual governo, e com opinião minoritária no debate, o assessor do Instituto Sou da Paz, Felipe

Angeli, posicionou-se contra o decreto em sua forma e no conteúdo. Veja trecho de sua fala:

É muito claro também, de acordo com toda a evidência técnica disponível, há um consenso científico nacional e internacional que mostra de forma muito clara a correlação entre o aumento da circulação de armas e o aumento da violência letal.

Felippe Angeli declarou que entende que o assunto não poderia ser tratado através de decretos, e que a queda de número de assassinatos, ainda que não exclusivamente, foi por colaboração do desarmamento. Afirmou ainda que, 70% das armas usadas em crimes têm origem no mercado legal.

A deputada Policial Katia Sastre (PL-SP) lembrou o 12º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que aponta que cerca de 95% das armas de fogo apreendidas em 2017 (aproximadamente 119 mil armas), não foram cadastradas no Sistema Nacional de Armas. Ela também afirmou que a ONU já reconheceu que não há relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e o número de homicídios.

Ainda na defesa do maior acesso à arma de fogo pelo cidadão, o coronel reformado da PM de São Paulo Elias Miler da Silva, em audiência, se manifestou assim:

Então se o povo brasileiro já se manifestou no referendo- por cada 4, 3 disseram sim - que eles querem ter a possibilidade de ser armados, e se essa foi uma das bandeiras do presidente Bolsonaro e o povo o elegeu com essa bandeira, então ele tem que adotar as medidas legais para cumprir a soberania popular.

Outra opinião importante de mencionar, é a do especialista em segurança pública, Benê Barbosa, que discute a análise feita pela Comissão de Constitucionalidade Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade do decreto do presidente Bolsonaro.

O que se viu ontem no Senado não foi uma discussão técnica, foi uma discussão ideológica, político-partidária, chame como quiser, mas não foi técnica. Então os senadores que ali votaram para derrubar o decreto presidencial votaram por quê? Porque são defensores do desarmamento da população civil. Eles advogam pelo monopólio da força na mão do Estado.

Segundo ele, a privação da arma de fogo da mão dos civis é meio de manter monopólio, evitar revolução. Benê pondera que as armas sempre estiveram presentes

na cultura do Brasil, trazendo a lembrança que até 1997o porte ilegal não era crime, e simples contravenção penal.

Noutro passo, Flávio Werneck, presidente do Sindipol (Sindicato dos Policiais Federais do Distrito Federal) também especialista no assunto, comento a temática:

O decreto de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, publicado hoje, tem um viés positivo, porque deixa claros quais os requisitos legais existentes e necessários para que se tenha a posse de arma, que é o direito de ter a arma para sua defesa pessoal e de sua família em casa ou em seu estabelecimento comercial. Primeiro, por retirar os traços subjetivos da legislação, que era a interpretação do delegado da Polícia Federal sobre a estrita necessidade para se ter a posse da arma. Essa quebra do monopólio discricionário diminui a possibilidade da prática de corrupção no órgão, assim como a sensação de que é preciso ser amigo ou ter alguma influência dentro do órgão público para ter o direito deferido. O que se pode observar também é que decreto presidencial escolheu um critério objetivo relevante que é o da classificação da ONU para locais de alta violência. Para se poder ter o direito ao posse de uma arma de fogo, o cidadão precisa morar numa cidade onde há registro de dez homicídios por cem mil habitantes. Já o critério que permite a todo comerciante ter a posse de arma não é igualmente objetivo, por ser muito amplo. Além de não delimitar a localidade, esse item gera dúvidas, porque não diz nada a respeito do estabelecimento comercial que não é predial com endereço fixo, como é muito comum hoje em dia na era digital. Por serem virtuais, essas lojas online não estão sujeitas à violência urbana, portanto, fora do critério de defesa pessoal e patrimonial. Isso sem falar do comerciante fictício, que tem o registro do CNPJ, mas não está em atividade. Essas brechas podem dar margens para questionamentos na Justiça. É igualmente importante ressaltar que os demais requisitos objetivos legais do Estatuto de Desarmamento continuam valendo: ter mais de 25 anos de idade; passar no psicotécnico; ter proficiência e curso de tiro; ter condições financeiras para comprar a arma; e não ser ficha suja. Sobre os objetivos do decreto, que é dar segurança ao cidadão, a medida é inócua. Esse decreto é terciário na discussão de políticas públicas para combater a violência no país. A regulamentação por si só não vai diminuir os índices de criminalidade da forma necessária. Para que se tenha um programa eficiente de segurança pública é preciso desenvolver planejamentos de curto, médio e longo prazos. A curto prazo: criar meios e inteligência para atacar as organizações criminosas e os pequenos e médios crimes, que afetam diretamente a população. A médio e longo prazos, com o tripé que pressupõe a empregabilidade do brasileiro, educação de qualidade, habitação digna com as estruturas necessárias. Sem esses pré-requisitos, não há lugar no mundo que se tenha notícia de que caíram os índices de violência.

Diante dos posicionamentos diversos dos especialistas, vale a pena pontuar algumas das arguições utilizadas como favoráveis e malélicas ao desarmamento populacional. Veja:

No tocante as opiniões favoráveis ao Decreto 9847/2019:

1. A maioria dos cidadãos votaram a favor da posse de arma no referendo realizado em 2005.

2. O Atual presidente da Republica foi eleito por seu posicionamento politico e defesa pelo direito de defesa e maior acesso à arma de fogo.

3. Atualmente, quem está sem posse de arma é cidadão de bem, enquanto os marginalizados possuem armamento pesado.

4. A arma de fogo é meio de exercício de legitima defesa, defesa pessoal, e é tão letal quanto uma faca.

5. A ciência de que o cidadão tem meios de reagir, inibe a pratica criminosa.

6. O decreto levou em conta critério objetivo que identifica locais com alta violência.

7. O decreto diminui as dificuldades para comprar e ter a posse de armas.

8. Também desvincula a posse de arma da subjetividade do delegado da Polícia Federal, que era quem autorizava a compra de arma quando a pessoa solicitava com alegação de necessidades pessoais.

9. Com a ampliação da validade do registro de posse, será mais fácil manter os armamentos legalizados.

10. Países como os Estados Unidos permitem que o cidadão tenha uma arma em casa, como garantia da democracia.

Já os que lutam contra a posse de armas, e o decreto em tela, pontuam os seguintes fundamentos:

11. Armas são sinônimos de aumento de mortes, e o decreto facilita e muito o aumento de circulação desta no meio social.

12. O referendo de 2005 consultou o povo acerca de comercio bélico, e não posse de armas.

13. Dadas as pesquisas pelo Datafolha, a maior parte dos nacionais são a favor do desarmamento.

14. O decreto considera um estudo de 2016 como referência para permitir a posse de arma, que não é a realidade do ano de 2019, nem tampouco as diferenças vivenciadas em cada Estado brasileiro.

15. Levantamentos mostram que a maior parte das armas de fogo utilizadas em ocorrências criminosas foram originalmente vendidas de forma legítima a cidadãos autorizados, que depois tiveram a arma desviada ou subtraída.

16. O decreto extrapola a competência prevista para o Poder Executivo, e não houve discussão sobre o assunto no Congresso e na sociedade.
17. É um chamariz para a população, mas não trará melhorias para a segurança pública.
18. O poder público se omite e entrega o cidadão à própria sorte.
19. Mais armas em casa trazem riscos de acidentes com criança, suicídio, briga de casais e discussões banais.
20. Apresenta brechas ao não especificar se haverá fiscalização para checar as informações declaradas e também ao tratar a posse de arma por comerciantes.
21. Haverá menor controle das condições psicológicas e dos antecedentes criminais de quem tem a posse de arma.

### 3.6. REAL SOLUÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA

Após esta ilustração da batalha de argumentos feitas por aqueles que divergem na opinião acerca do desarmamento ou não, conclui-se este trabalho traçando os principais pontos que realmente influenciam na irradicação e diminuição da criminalidade, que não é o simples fato de se ter armas à disposição da sociedade, visto que a arma em si não é o mal, mas aquele que a possui, e finalidade desta posse.

De início, questões sociais, culturais e econômicas são fatores de peso no favorecimento da criminalidade. Grandes centros que se desenvolvem de forma desorganizada, com surgimento de subúrbios e favelas, sem saneamento, com pobreza, vício em drogas, desemprego, baixo estudo, círculos viciosos de abandono precoce dos estudos em busca de empregos precários, que desmotivam e encorajam a busca de um “sucesso mais rápido”, cultura de desrespeito às leis.

Desta forma, medidas como geração de maior número de empregos, valorização salarial, aumento de oportunidade de estudos, mais bolsas, conscientização social, projetos de casas populares para retirada das pessoas de favelas e regiões precárias de moradia, entre outras medidas, são de grande importância para o combate ao crime.

Outro ponto, é a estrutura do Estado. Já é pensamento dos criminosos a sensação de impunidade, de que sairão ilesos de suas práticas ruins. O sucateamento

da polícia, dos mecanismos de investigação, a demora do judiciário que muitas vezes acarreta na prescrição de crimes, falta de segurança pública, número baixo de polícias frente ao número de marginais, que trabalham desencorajados pela baixa remuneração que recebem, e ainda corrupção de alguns servidores, são questões a serem sanadas, a fim de reduzir o crime, e mortes por consequente.

E agrega a esta pontuação, a falha na reeducação dos presos, no sistema penitenciário empobrecido, que são reais depósitos de criminosos.

Por derradeiro, ainda há questões intrínsecas particulares do próprio indivíduo, há doutrina no sentido, como a de Cesare Lombroso, que relaciona o delinquente a atribuições físicas e morais, tratando-o como nato ao crime, nascido com estigmas degenerativas comportamentais e psíquicas, que o inclina naturalmente ao crime. Desta forma, o diagnóstico e tratamento preventivo da inclinação imoral e maligna do indivíduo é meio de cessação e combate ao crime. (LOMBROSO, 2010, p. 43-44).

Ante o exposto, as raízes dos crimes estão muito distantes do acesso às armas, vez que elas são apenas meios de instrumento que podem ser usados como mecanismo de ataque na prática de delitos.

Se enfrentadas as questões pontuadas neste título, será muito mais eficaz a redução de índice de criminalidade e violência, do que continuar o embate acerca da ilusão de privá-los de ter acesso às armas de forma legal- que não é o meio pelo qual os marginais as adquirem- que não só se revela ineficaz na redução destes, bem como restringem os bons cidadãos de se protegerem de ataques à vida e patrimônio, enquanto as principais questões sociais e políticas públicas são “empurradas” com a barriga ao longo dos anos. A proibição de acesso às armas torna desnecessária, pois não obteve sucesso.

A justificativa de que armas de fogo legalmente adquiridas podem ser objeto de assaltos e utilizadas em práticas criminosas, não pode furtar do cidadão o seu direito à vida e defender seu patrimônio. Seja ele material, ou pessoal.

A questão da criminalidade está ligada aos aparelhos de contenção da criminalidade. Entenda-se, por aparelhos de contenção da criminalidade, o dever do Estado de promover a segurança pública, em que deve atuar com o consórcio dos três Poderes Constitucionais: Legislativo, Executivo e Judiciário. De qualquer forma, as contribuições do Legislativo e do Judiciário, no combate efetivo da criminalidade,

não são, nem poderiam, pelas limitações constitucionais de suas funções, mais importantes do que a do Executivo. Em verdade, as participações do Legislativo e do Judiciário, no combate à criminalidade, são supletivas, ou mesmo complementares, às ações sociais que devem ser desenvolvidas pelo Executivo, não podendo se esquecer, entretanto, que a criminalidade não é questão a ser debatida e debelada, unicamente, pelo Estado, sendo de imperiosa necessidade que os cidadãos compreendam que a segurança pública, como lembra a Constituição no *caput* do art. 144, é não apenas direito, mas também responsabilidade de todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto no trabalho, a conclusão se revela na especialidade da temática, que é abundante, e não se finda aqui. A discussão acerca do desarmamento divide opiniões, e o que se aúfere de tudo isto, é que o desarmamento do cidadão não acarretou em significativa redução do crescimento de violência no Brasil, sem revelar ser sinônimo de proliferação de práticas criminosas, dada as comparações feitas como países com países de altíssima circulação de armas entre os populares, e baixos números de homicídio.

E respondendo as indagações do trabalho, o Estatuto se revela inconstitucional, por não observar o princípio constitucional da proporcionalidade, e seus subprincípios, que são a adequação, eficácia e proporcionalidade, no sentido estrito, não sendo a melhor forma, nem mais eficaz, ou com maiores vantagens que desvantagens, na busca por combate ai crime e morte.

Ao passo que os efeitos do Estatuto do Desarmamento no Brasil foi simbólica redução nos índices de morte por arma de fogo, que não são considerados efeito direto do desarmamento, nem tampouco exclusivo dele.

E quanto aos pros e contras do desarmamento, são muitas as pontuações levantadas pelos militantes de cada lado da moeda, mas entre os principais, constam: por um lado- o uso da arma legalmente concedida, para crimes, mais mortes, crimes de impulso, as pesquisam apontam que a sociedade brasileira não quer a liberação de arma; por outra ótima- não houve redução de criminalidade, o número de mortes desacelerado não tem ligação direta com o desarmamento, o meliante sabe que o cidadão não tem como se defender, cidadão é privado de direito à defesa da própria vida.

Além destes pontos, ainda pode-se observar que a origem do desarmamento no mundo inteiros teve muitos vieses, como ataques em massa que ocasionaram muitas mortes por disparo de arma de fogo nas mãos de pessoas desequilibradas mentalmente, bem como, meio de manter o poderio nas mãos de governos autoritários, ilusório mecanismo de solucionar o problema da violência no país.

Conclui-se este trabalho monográfico, criticando o pensamento que favorece o desarmamento, pois questões muito mais profundas inferem na violência e mortes, tais como as apontadas no ultimo capitulo, questões sociais, culturais, econômicas,

condições atuais do Estado sucateado e peculiaridades dos indivíduos, que devem ser tratadas uma a uma, como meio de erradicar o mal que aflige a sociedade.

## REFERÊNCIA

ARAÚJO, Liduína. O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento. Disponível em: Acesso em 19 jun. 2012.

AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY, Apresenta: Homicide victims and incidents. Table 1: Homicide incidents, victims and offenders from 1989-90 to 2006-07. Janeiro de 2010. Disponível em:> <http://www.aic.gov.au/statistics/homicide/victims-incident.aspx>< Acesso em 2 de maio de 2011.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019: NÚMERO DE MORTOS POR ARMAS DE FOGO CRESCE 6,8% E ATINGE PATAMAR INÉDITO. Reportagem de João Paulo Saconi e Rayanderson Guerra. Disponível em: ><https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2019-numero-de-mortos-por-armas-de-fogo-cresce-68-atinge-patamar-inedito-23718281>< Acessado em 05 de junho de 2019.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Criminal do Império. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em Acesso em 15 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: acesso em 16 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 2.848 de 2007 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em 17 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em Acesso em 17 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em Acesso em 17 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em Acesso em 18 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 9758, de 07 de maio de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em Acesso em 07 maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 9847, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em Acesso em 25 de junho de 2019

EDUARDO, Victor; GONÇALVES, Rios. Legislação Penal Especial. 111 p. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/depois-de-12-anos-em-vigorestatuto-do-desarmamento-pode-ser-revogado> LOURENÇO, Luana. Depois de 12 anos em vigor, Estatuto do Desarmamento pode ser revogado. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/depois-de-12-anos-em-vigorestatuto-do-desarmamento-pode-ser-revogado>

ESPECIALISTAS EM SEGURANÇA DEFENDEM DECRETO DAS ARMAS. Reportagem de Luiz Cláudio Canuto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559982-especialistas-em-seguranca-defendem-decreto-das-armas/> . Acesso em 13 de junho de 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971. FOLHA UOL. Diferença entre “não” e “sim” supera 27 pontos.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. Lei das Armas de Fogo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. MCNAB, Chris. Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005.

INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. Apresenta: Homicide incidents in Australia, Crime. Facts info no. 153, ISSN 1445-7288 Canberra, Julho de 2007, disponível em: <http://www.aic.gov.au/en/publications/current%20series/cfi/141-160/cfi153.aspx>. Acesso em 2 de maio de 2011.

KOPEL, David B. Japanese gun control, *asia-pacific law review*, 1993, disponível em [http://www.davekopel.com/2a/lawrev/japanese\\_gun\\_control.htm](http://www.davekopel.com/2a/lawrev/japanese_gun_control.htm). Acesso em 1 de maio de 2011.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MACEDO, Aline. EM 2005, 63% DOS BRASILEIROS VOTAM EM REFERENDO A FAVOR DO COMÉRCIO DE ARMAS. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/emdestaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-dearmas-17786376>

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A vida política. In: SILVA, Alberto da Costa e. História do Brasil Nação: 1808-2010. Crise colonial e independência 1808-1830. Madri: Rio de Janeiro: Fundación Mapfre e Editora Objetiva, BELVEDERE, Rosane. A falácia do Estatuto de desarmamento. 2017. Disponível em: <https://rozany.jusbrasil.com.br/artigos/432323234/a-falacia-do-estatuto-dedesarmamento>

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

NÚMERO DE ASSASSINATOS COM ARMA DE FOGO NO BRASIL É O MAIOR DESDE 1980. Reportagem de Carlos Madeiro, Do UOL, em Maceió. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/13/numero-de-assassinatos-com-arma-de-fogo-no-brasil-e-o-maior-desde-1980.htm>. Acessado em 13 de maio de 2015.

PELA LEGÍTIMA DEFESA. Carta ao Ministro Relator Ricardo Levandowski. Disponível em: Acesso em 21 jun. 2012.

REVISTA MAGNUM. A Vitória do Não e Seus Desdobramentos. Disponível em Acesso em 21 jun. 2012. SILVA, De Plácito. Vocabulário Jurídico. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

SMALL ARMS SURVEY, Apresenta dados sobre quantidade de armas em 178 países: Annexe 4. The largest civilian firearms arsenals for 178 countries (ranked by averaged rate of civilian ownership, guns per 100 people). Disponível em: <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2007/en/Small-Arms-Survey-2007-Chapter-02-annexe-4-EN.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2011.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. Armas de Fogo: São elas as culpadas?. São Paulo: LTr, 2001.